

PROCESSO - A. I. N° 944428940
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - JOELMA MARTINS FERREIRA
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - DAT METRO / IFMT
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 17/08/2023

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0224-12/23-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. Representação proposta de acordo com o Art. 113, § 5º, I do RPAF/99, para julgar nulo o Auto de Infração, por ilegitimidade passiva, nos termos do Art. 18, IV, “b” do RPAF/99, promovendo também a desistência da execução fiscal em curso e o cancelamento da averbação premonitória incidente sobre o veículo de placa policial JPE-5864. Não há nenhuma prova de que as mercadorias não são de propriedade da Autuada. A condição de empregada da Autuada na data da autuação não exclui a possibilidade de sua atuação como empresária, ainda mais quando flagrada com mercadorias em estabelecimento não formalizado. Infração subsistente. Representação NÃO ACOLHIDA. Auto de Infração *Procedente*. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS para que seja julgado Nulo o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 15/04/2009, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 50.02.01: Estocagem de mercadorias em estabelecimento não inscrito no cadastro da Sefaz, em 15 de abril de 2009, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 7.375,62, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, IV, “i”, da Lei nº 7.014/96.

A Autuada foi cientificada pessoalmente da lavratura do Auto de Infração em 15/04/2009, mediante assinatura no Termo de Apreensão e Declaração de Estoque/Preço, e por AR, em 05/06/2009, tendo apresentado como fiel depositária a empresa RM ELETROMÓVEIS LTDA ME, com IE nº 59.427.788 e CNPJ nº 05.582.569/0001-26, representada por Maria Rilda Martins Ferreira (fls. 02 a 24), mas não apresentou Defesa no prazo hábil.

Lavrado o Termo de Revelia, o PAF foi inscrito em Dívida Ativa, após autorização da PGE, ao efetuar o controle de legalidade, e foi ajuizada a Execução Fiscal nº 0009721-12.2010.8.05.0001 (fls. 26 a 36).

Em 08/09/2011, e novamente protocolado em 28/02/2012, a Autuada requereu o desbloqueio do licenciamento de seu veículo, placa policial JPE-5864 e RENAVAM nº 751634778, alegando que não era sócia, mas apenas funcionária, da empresa RM ELETROMÓVEIS LTDA, cuja sócia assinou o Termo de Depósito, e que exercia a função de gerente no período de 01/06/2007 a 02/02/2010, conforme cópia da Rescisão Contratual, do Acordo na Justiça do Trabalho e do Seguro Desemprego (fls. 38 a 56).

Tendo em vista a informação do ajuizamento do PAF, o Inspetor da IFMT METRO, em 25/04/2014, encaminhou a solicitação para análise da PGE/PROFIS, aduzindo que “a empresa depositária das mercadorias é RM ELETROMÓVEIS LTDA, que é a real proprietária das mercadorias” (fl. 58).

Em 26/06/2015, a PGE/PROFIS solicitou ao Autuante para esclarecer se a empresa depositária fora

intimada a devolver as mercadorias postas sob sua guarda e responsabilidade e se pronunciar acerca do quanto sustentado pela Autuada em sua petição (fl. 73).

Auditor Fiscal estranho ao feito informou, em 07/07/2022, que a empresa depositária não fora intimada a devolver as mercadorias postas sob sua guarda e responsabilidade e requereu a continuidade da autuação (fl. 78).

Então, a PGE/PROFIS/NCA exarou parecer, acolhido pela Procuradora Assistente da PGE/PROFIS/NCA (fls. 86 a 89), no sentido de Representar ao CONSEF, com supedâneo no Art. 113, § 5º, I do RPAF/99, para julgar nulo o Auto de Infração, por ilegitimidade passiva, nos termos do Art. 18, IV, “b” do RPAF/99, promovendo também a desistência da execução fiscal em curso e o cancelamento da averbação premonitória incidente sobre o veículo de placa policial JPE-5864.

No parecer, consta que, por ocasião da autuação, a Autuada exibiu talonários e notas fiscais dos anos de 2005 e 2006 relativas a estabelecimento diverso – MARTINS ELETROMÓVEIS E VARIEDADES LTDA, tendo as mercadorias apreendidas sido depositadas na empresa RM ELETROMÓVEIS LTDA, representada por sua sócia, que possui o mesmo sobrenome da Autuada e também é sócia da empresa MARTINS ELETROMÓVEIS E VARIEDADES LTDA.

Também entendeu correto admitir “*a veracidade de sua alegação, no sentido de que as mercadorias pertenciam à mencionada empresa, a quem deveria ter sido imputada a infração*”, sob o argumento de que a Autuada, na data da autuação, comprovadamente integrava o quadro de empregados da empresa RM ELETROMÓVEIS LTDA, embora tenha atuado como empresária na área de comércio varejista de móveis como sócia na empresa VIDA NOVA VARIEDADES LTDA, de 18/09/2001 a 24/04/2006, e como titular da empresa JOELMA MARTINS FERREIRA, a partir de 08/02/2010, ou seja, antes e após a autuação.

VOTO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS para que seja promovido o julgamento pela nulidade do lançamento, por ilegitimidade passiva, nos termos do Art. 18, IV, “b” do RPAF/99.

O Auto de Infração imputou à Autuada a estocagem, em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia, de diversos móveis: armários, estantes, “racks”, mesas, sofás, berços, camas, beliches, colchões, cômodas, entre outros.

O posicionamento da PGE/PROFIS se baseou na documentação apresentada pela Autuada de que, na data da autuação, integrava o quadro de empregados da empresa RM ELETROMÓVEIS LTDA ME, mesmo reconhecendo que a mesma tenha atuado como empresária na área de comércio varejista de móveis antes e após a data da autuação, sendo sócia da empresa VIDA NOVA VARIEDADES LTDA, no período de 18/09/2001 a 24/04/2006, e titular da empresa JOELMA MARTINS FERREIRA, a partir de 08/02/2010.

Ressalto que, na data da autuação, a Autuada apresentou como Fiel Depositária das mercadorias apreendidas a empresa RM ELETROMÓVEIS LTDA ME, representada por Maria Rilda Martins Ferreira, que possui o mesmo sobrenome da Autuada e também é sócia da empresa MARTINS ELETROMÓVEIS E VARIEDADES LTDA ME, inicialmente apontada como proprietária das mercadorias, tanto que foram exibidos seus talonários e notas fiscais dos anos de 2005 e 2006.

Não compartilho da opinião da PGE/PROFIS/NCA, no sentido de admitir a veracidade da alegação da Autuada, pelos seguintes motivos:

- 1) a Autuada fez alegações conflitantes a respeito da propriedade das mercadorias, apresentando inicialmente a empresa MARTINS ELETROMÓVEIS E VARIEDADES LTDA ME, depois ela própria, inclusive assinando como tal o Termo de Apreensão, e agora a empresa RM ELETROMÓVEIS LTDA ME;
- 2) a Autuada possui um histórico de atuação como empresária no comércio varejista de móveis;
- 3) não há nenhuma prova de que as mercadorias são de propriedade da empresa que a Autuada

gerenciava na época da autuação, RM ELETROMÓVEIS LTDA ME, e, em caso de decretação da nulidade da autuação, por ilegitimidade passiva, não há como apontar quem seria o verdadeiro proprietário das mercadorias apreendidas.

Não há como considerar como prova a mera observação de que a empresa depositária é a real proprietária das mercadorias, efetuada pelo então Inspetor Fazendário da IFMT METRO, bem como a condição de empregada da Autuada na data da autuação não exclui a possibilidade de sua atuação como empresária nem como detentora das mercadorias, ainda mais quando flagrada com mercadorias em estabelecimento não formalizado.

Ademais, em nenhum momento a Autuada alegou a ilegitimidade passiva, pleiteando apenas a liberação do seu veículo VW GOL 1.0, placa JPE-5864 e RENAVAM nº 751634778, que foi colocado sob restrição administrativa pela própria PGE/PROFIS, como forma de garantir o processo de Execução Fiscal nº 0009721-12.2010.8.05.0001, ajuizado em 2010.

Diante do exposto, voto pelo NÃO ACOLHIMENTO da Representação proposta para julgar o Auto de Infração PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO ACOLHER** a Representação proposta e julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **944428940**, lavrado contra **JOELMA MARTINS FERREIRA**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 7.375,62**, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 42, IV, “i” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 6 de julho de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

LEÔNCIO OGANDO DOCAL - REPR. DA PGE/PROFIS